

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir o abatimento de prestações devidas ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio da atuação profissional em instituições públicas de educação e saúde.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2011.

De autoria do Senador Paulo Davim, o PLS, composto de dois artigos, promove alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que rege o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Pelo art. 1º, o projeto insere o art. 6º-C na citada lei, para permitir o abatimento de prestações devidas ao Fies tanto por profissionais licenciados (professores) atuantes em instituições de educação básica pública, quanto por médicos, odontólogos e enfermeiros em exercício em instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), por período de até doze meses, incluídos os juros sobre o financiamento.

Pelo art. 2º, a alteração entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao da publicação da lei decorrente do projeto.

Para justificar o projeto, o autor ressalta a necessidade de fortalecer a articulação entre o Fies e as instituições públicas atuantes na área social. No mais, complementa, a medida representa oportunidade

ímpar de iniciação e experiência profissional, útil aos egressos dos cursos superiores e à sociedade.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão – não tendo aqui recebido emendas – e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será apreciada em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições que, entre outros assuntos, digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego, condições para exercício profissional no País e defesa da saúde. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

A iniciativa, inspirada em medida já em vigor, no âmbito do próprio Fies, beneficia professores, médicos, odontólogos e enfermeiros recém-formados. O seu diferencial reside no potencial de alcançar profissionais que, embora atuem em instituições públicas, ainda não têm vínculo funcional com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Além disso, o projeto estende o benefício de abatimento de parte da dívida do Fies a outros segmentos profissionais importantes da saúde, que ficaram excluídos do modelo ora em funcionamento no Fundo: enfermeiros e dentistas.

A proposição envolve importante senso de oportunidade, notadamente ao articular demandas que, aparentemente antagônicas, acabam por fundir-se ou revestir-se de interesse público e social.

Por um lado, a medida beneficia profissionais recém-formados, mas que tiveram de pagar por um serviço (a educação superior) a outros oferecido gratuitamente pelo Estado brasileiro, com o financiamento custeado pelo conjunto da sociedade. Assim, essa seria uma forma de retribuição a esses profissionais que não lograram lugar nas instituições públicas de educação superior.

Por outro lado, o projeto oferece à população, seja ela escolar ou usuária de serviços da área de saúde, oportunidades de atendimento que, de outro modo, seriam negligenciadas. Alia-se, aqui, a oportunidade de desenvolvimento profissional, ancorada na realidade do setor público, à

expansão da rede de serviços das áreas de saúde e educação, que respondem pelo atendimento dos segmentos sociais menos favorecidos.

Com efeito, no que tange particularmente ao mérito, a proposição envolve relevância social e oportunidade de implantação, de modo que não nos resta manifestação que não seja para que se torne realidade.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator